



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017**, que *"Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---------------------------------------|-------------|
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) | 001 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 002 |
| Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) | 003 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 004 |
| Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) | 005 |
| Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) | 006 |

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN (ao PLS nº 468, de 2017)

Dá-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

II – na promoção do turismo e no combate à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; e

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º." (NR)

JUSTIFICACO

O presente projeto foi apresentado em 2017, de modo que não considera as recentes alterações legislativas incluídas pela Lei nº 14.002, de 2020. Esta lei criou a nova Embratur e possibilitou que recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil fossem utilizados para o incremento do turismo.

De acordo com a redação atual, a possibilidade de que os recursos do FNAC sejam destinados à promoção do turismo seria eliminada, sendo necessário, portanto, ajuste na redação do projeto para preservar a importante alteração legislativa introduzida em 2020.

O turismo é atividade econômica essencial de grande impacto, com potencial para criar milhões de empregos, distribuir renda e promover o desenvolvimento do país. No cenário atual, em que a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19 afetou incontáveis atividades e estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, bares e restaurantes) que dependem de turistas brasileiros e estrangeiros, é especialmente importante

que o governo incentive ainda mais o turismo. O turismo cria parte da demanda para o setor aeroportuário, justificando, portanto, que recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) sejam investidos em sua promoção.

Sabe-se, no entanto, que o turismo, no Brasil, é, com frequência, associado à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, razão pela qual, incluiu-se, no escopo de ações que podem ser financiadas pelo FNAC o combate a estas atividades ilícitas.

A Lei nº 11.577, de 2007, já exige a divulgação de mensagem sobre a proibição da exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, assim como do mecanismo para sua denúncia, mas é necessário que o poder público realize campanhas de conscientização sobre este problema de forma mais ampla e que inclua este pressuposto em todas as ações de divulgação do turismo no Brasil. Os números atuais apontam para uma grave subnotificação do turismo sexual no Brasil: entre 2011 e 2019, o Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recebeu apenas 351 denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.¹

Há pesquisas, ainda, que demonstram que 72% das pessoas que testemunharam alguma situação de exploração sexual não a denunciaram.²

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Brasil teve 351 denúncias de turismo sexual infantil.** São Paulo, 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-teve-351-denuncias-de-turismo-sexual-infantil/>>. Acesso em 2 dez. 2020.

² FOLHA DE SÃO PAULO. **Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas.** São Paulo, 18 maio 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml>>. Acesso em 2 dez. 2020.

EMENDA Nº -----
(ao PLS 468/2017)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar os incisos I e II do § 2º do art. 63; e acrescentar inciso III ao § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nos termos a seguir:

“Art. 63.
.....
§ 2º

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

II – no incremento do turismo; e

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do PLS 468/2017, ora em debate, é meritória, e conta com meu apoio. Todavia, a opção redacional do nobre Senador Autor por não apenas adicionar o novo dispositivo concernente às desapropriações, mas substituir o inciso II vigente do art. 63 da Lei 12.462, de 2011, pode gerar dois problemas de natureza diferentes, e igualmente sanáveis com uma simples alteração.

Primeiramente é preciso chamar à atenção que a constitucionalidade de alteração de fundos em legislação de propositura parlamentar é discutível, podendo implicar em invasão na competência constitucional do Poder Executivo, insculpida no art. 61 da Constituição Cidadã, ao inovar na alocação de recursos orçamentários atribuídos ao fundo em questão. É verdade que, na proposta em tela, o que se objetiva é tão somente o desdobrar de autorização prevista no inciso I vigente do artigo mencionado *supra*. Não há, portanto, a meu ver,

invasão de competência aí, apenas a proveitosa iniciativa de esclarecer o texto legal, conferindo segurança jurídica necessária para desenvolvimento do setor aeroportuário. Contudo, ao optar pela supressão do inciso II, que versa sobre o fomento ao Turismo, estar-se-ia sim alterando a destinação orçamentária de tal modo a invadir a competência presidencial, vulnerando a proposta.

De modo semelhante e paralelo, é consabida a importância do Turismo para as economias locais do Brasil afora, sobretudo as menos industrializadas, já recentemente abalroadas por sucessivas crises econômicas, ambientais, e, mais recentemente, sanitária. Em consonância ao argumento anterior, entendo que seria salutar um simples ajuste, adicionando à alteração pretendida o texto do inciso II vigente, nos termos desta emenda.

Senado Federal, 3 de dezembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -
(ao PLS nº 468, de 2017)

Dê-se ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a ser alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 63.

.....
§ 2º

I –

II –; e

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, que acrescentou inciso II ao § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, faz-se necessária a apresentação de emenda no sentido de adequar a redação da proposição ora em análise a essa alteração.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS 468, de 2017)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modificado pelo PLS 468/2017, nos seguintes termos:

“§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

II – no incremento do turismo; e

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 468, de 2017, modifica o § 2º do art. 63 da Lei 12.462/2011.

Recorrendo à redação anterior desse dispositivo, dada pela Lei nº 12.648, de 2012, que estava em vigência quando da apresentação da proposição em tela, encontramos o seguinte:

“§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.”

Porém, em maio de 2020, já sob os efeitos do Estado de Calamidade devida à pandemia de Covid-19, foi sancionada a Lei nº 14.002/2020, que dá ao dispositivo a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;
II – no incremento do turismo.”

O PL do Senador Dalírio Beber, protocolado em 2017, obviamente não contempla a mudança mais recente. Seu texto, se aprovado como hoje se apresenta, elimina a mudança feita em maio de 2020. Esse seria o texto do dispositivo, se aprovado sem emendas:

“§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e

II – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.”

Sugerimos, com esta emenda de redação, retificar o texto mantendo o inciso II da redação vigente e renumerando o inciso II do Projeto de Lei 468/2017 para inciso III.

Pedimos, pois, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 468, de 2017)

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluam-se, onde couber, o artigo a seguir ao Projeto de Lei 468/2017, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 1º - O § 6º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 11 de agosto de 2011,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

63

.....
.....
.....

§ 6º - Fica proibido o contingenciamento, bem como a transferência, ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC), em especial para fins de composição de superávit primário.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que se crie um fundo no Brasil com finalidade específica e que seja ao mesmo tempo vulnerável às manobras muito comuns na política financeira do Estado Brasileiro, que simplesmente reconduzem verbas para destinos diversos do concebido originalmente.

Trocando em miúdos, é inaceitável que as dotações que capitalizem o Fundo Nacional da Aviação Civil possam ser destinadas, ao fim do exercício findo para a imperial “conta única do Tesouro Nacional”, passando, a rigor, a se constituir superávit financeiro, e bem como, superávit primário.

A presente proposta de emenda ao PL n. 468/2017 confere eficácia ao objetivo de criação do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC) ao impedir alquimias contábeis que desvirtuem a finalidade da aplicação dos recursos, qual seja a de aperfeiçoar a infraestrutura aeroportuária brasileira.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres
pares para aprovarmos a presente emenda ao Projeto de Lei Nº

468/2017

Sala do Plenário, em 03 de dezembro de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 468, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 11 de agosto de 2011, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017:

“Art.1º

.....
‘Art. 63

.....
.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de março de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.

.....
.....
§ 9º Os recursos capitalizados no Fundo Nacional de Aviação Civil não serão objeto de contingenciamento, nem de transferência para o Tesouro, em qualquer circunstância, conforme diretriz insculpida no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017 promove importante atualização na Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), no sentido de ampliar a possibilidade de uso dos recursos para a cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária. A medida é coerente, sobretudo no momento em que diversas concessões de aeroportos estão sendo realizadas no país, o que demandará que esses custos sejam cobertos a fim de viabilizar mais investimentos privados no setor.

No entanto, sugerimos algumas alterações à proposta por meio dessa emenda no sentido de potencializar o uso do FNAC nos objetivos para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

os quais foi criado, e também para o seu uso no enfrentamento da crise enfrentada pelo setor aéreo em decorrência da pandemia do Covid-19.

Segundo dados do Portal da Transparência o FNAC possui hoje um saldo estimado de R\$ 30 bi, porém, com uma baixíssima execução orçamentária. Para se ter uma ideia, dos R\$ 5,51 bilhões previstos para 2020, só foram executados R\$ 20,93 milhões.

Cabe lembrar que o Congresso Nacional aprovou o Executivo sancionou a Lei nº 14.034 de 5 de agosto de 2020, oriunda da Medida Provisória nº 925, de 2020, editada justamente para socorrer o setor aéreo nessa crise, e que contempla ainda a possibilidade de utilização do FNAC como garantia de empréstimos a serem feitos por pelos operadores do setor.

Ocorre que, passados quatro meses da aprovação dessa norma, o acesso a essa modalidade de crédito não está ocorrendo. Seja pela ausência de regulamentação, ou por dificuldades impostas pelas instituições financeiras, o fato é que o socorro esperado ainda não chegou na ponta, e as demissões no setor não param de crescer.

Se as maiores empresas estão em situação calamitosa, avaliem-se as pequenas e médias, que atuam, sobretudo, na aviação regional. Esses pequenos negócios já sofriam com a falta de uma política mais eficaz nesse segmento, que garantisse os investimentos necessários para se estabelecerem no mercado, e agora amargam prejuízos ainda maiores em função da pandemia.

Diante disso, sugerimos ampliar para 31 de março de 2021, o prazo previsto no § 7º, do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para o uso do FNAC como garantia dos empréstimos destinados ao setor. Como o objetivo da referida lei ainda não foi alcançado, é prudente que haja mais tempo para que o Governo Federal crie as condições necessárias para que isso ocorra. Adicionalmente, sugerimos tornar o FNAC não contingenciável. A medida vai facilitar a utilização dos recursos nas suas finalidades legais, uma vez que não poderá ser contabilizada para formação do superávit primário.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS/RS)